

PARECER JURÍDICO Nº 011/2025.

Referência: Contratos nºs 20230151, 20230152, 20230153 e 20230154/Convite nº 1/2023-002 PMAF.

Assunto: TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS.

Interessados: Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo e Secretarias Municipais..

Base Legal: Inciso II, artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelos gestores para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade e formalidade de pedidos de aditivos contratuais para prorrogações de prazos dos contratos mencionados acima.

Aos presentes autos, foram acostados os documentos referentes a: solicitação da demanda por parte dos gestores, manifestação da contratada, justificativa para continuidade dos serviços, certidões da contratada e minuta dos termos aditivos.

É o sucinto relatório.

II – PRELIMINARMENTE

A priori, cumpre esclarecer que, embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o contrato ora em análise foi celebrado quando da sua vigência, incidindo o artigo 190 da Lei nº 14.133/21.

Destarte, a presente manifestação se limita as dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e os

financeiros. Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Cabe ainda, esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Douta advogada, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

No caso dos autos, estamos diante da hipótese de celebração de Termos Aditivos, ao Contratos Administrativos oriundos do processo licitatório na modalidade Convite nº 1/2023-002, que trata da prestação de serviços de manutenção de computadores, instalações de drives, antivírus, formatações e manutenção de impressos, os quais se encontram vigentes.



A possibilidade de prorrogação de contratos celebrados à execução de serviços contínuos está prevista no art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93. Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Acerca dos serviços executados de forma contínua. Marçal Justen Filho leciona sobre o tema no seguinte sentido:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (USTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109)

No presente caso, há possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada em cláusula contratual.

Outrossim, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Administração Pública Municipal, justificada nos autos pelos respectivos gestores das Pastas.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para as prorrogações contratuais, observa-se que este atendeu às exigências legais,

apresentando as minutas de aditivos regulares por contemplar seus elementos essenciais.

Por fim, nos termos do inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Dessa forma, previamente à prorrogação, deve a autoridade competente atestar nos autos a manutenção pela contratada de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento dos termos aditivos para que sejam prorrogados os prazos de vigências dos Contratos nºs 20230151, 20230152, 20230153 e 20230154 firmados com a **R F AGUIAR SERVIÇOS**, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se que sejam realizadas as publicações em conformidade com a lei.

É o Parecer, s.m.j.

Abel Figueiredo/PA, 27 de fevereiro de 2025.

DARC' LANE OLIVEIRA PEREIRA

Assessora Jurídica
OAB/PA Nº 25.631-B